



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº. 012/2024

Autoria: Ver. MARKIM COSTA

Ementa: “DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO NA FORMA QUE ESPECIFICA e dá outras providências.”

Relator: Ver. Venâncio Cardoso

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

O ilustre Vereador Markim Costa apresentou projeto de lei ordinária cuja ementa é a seguinte: “DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO NA FORMA QUE ESPECIFICA e dá outras providências”.

Justificativa anexada.

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

A proposição legislativa em enfoque pretende alterar a denominação de logradouro público, no caso, uma rua, atualmente denominada “Rua professor Raimundo Batista”, do



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Quanto à competência para legislar acerca da matéria, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/1988 - estabelece a competência do Município, consoante dispositivos transcritos abaixo:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

É relevante percebemos que a competência do ente municipal para dispor sobre questões de direito urbanístico concernentes ao interesse local decorre, conforme exposição acima, da Constituição da República, em seu art. 24, inciso I e art. 30, incisos I e II.

Nesse diapasão, impende mencionar que a Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM - estabeleceu o seguinte:

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

VI - prover o adequado ordenamento territorial de sua zona urbana e núcleos habitacionais rurais, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo;

[...]

XIX - dispor sobre a denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos; (grifo nosso)

Art. 20. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, no que se refere ao seguinte:

[...]

XII - à denominação e alteração dos nomes de prédios e logradouros públicos, bairros e vias públicas; (grifo nosso)

A propósito, sobre a existência de interesse local, já decidiu o Supremo Tribunal Federal



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>

Entendendo que os Municípios são competentes para legislar sobre questões relativas a conformidade com a MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

CRFB/88. Confira-se, a propósito, o RE 534.909-AgR (DJe 17.9.2012):

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Tempestividade do apelo extremo. Esta Corte, por ocasião do julgamento do RE-AgR 626.358, rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, ocorrido em 22.3.2012, modificou sua jurisprudência para permitir a comprovação posterior de tempestividade do recurso extraordinário, quando reconhecida a extemporaneidade em virtude de feriados locais ou de suspensão de expediente forense no tribunal a quo. 3. No mérito, não assiste razão ao recorrente. 4. Não restou demonstrada de que forma o acórdão recorrido teria afrontado a Constituição da República. Incidência da Súmula 284. Precedentes. 4. O STF firmou orientação no sentido de que municípios são competentes para legislar sobre segurança das edificações ou construções realizadas em seu território. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso)

Neste toar, a Suprema Corte reconhece que o Município tem margem de atuação no que concerne à ordenação territorial:

Interpretação da Lei municipal paulista 14.223/2006. Competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. (...) O acórdão recorrido assentou que a Lei municipal 14.223/2006 – denominada "Lei Cidade Limpa" – trata de assuntos de interesse local, entre os quais, a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, com vistas a evitar a poluição visual e bem cuidar do meio ambiente e do patrimônio da cidade. (AI 799.690 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, j. 10-12-2013, 1ª T, DJE de 3- 2-2014.) (grifo nosso)

Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeitem a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público. (AI 491.420 AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21-2-2006, 1ª T, DJ de 24-3- 2006.) = RE 795.804 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29-4-2014, 2ª T, DJE de 16-5-2014 (grifo nosso)

O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB). (RE 586.224, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145.) (grifo nosso)

Súmula Vinculante 38 - É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial. (grifo nosso)

De outra banda, quanto à iniciativa para tratar da matéria, impende registrar que não se trata de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o entendimento do STF, assentado no RE 1151237/SP, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, julgado em



37 (Info 954) Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticador> com o identificador 320036003200350033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

de próprios. vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.

De acordo com a Excelsa Corte, tanto o chefe do Poder Executivo (mediante decreto) como também a Câmara Municipal (por meio de lei formal) podem estabelecer os nomes de prédios públicos. vias e logradouros públicos.

Nesse sentido, destaque-se também o posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo – TJ/SP, conforme se depreende a seguir:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.513, de 10 de agosto de 2017, do Município de Atibaia, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a denominação de Centro Cultural André Carneiro, ao prédio localizado na Rua José Lucas, n.º 28, Centro, neste Município, e dá outras providências". (...) (2) MÉRITO: (2.1) DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO PELO LEGISLATIVO: Competência concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo quanto à matéria. Viabilidade constitucional da denominação levada a termo na lei mitigada. Aplicação dos arts. 24, § 6º, e 144, CE/SP. Precedentes do STF e desta Corte. Constitucionalidade reconhecida. (...) (TJ-SP - ADI: 21544755020188260000 SP 2154475-50.2018.8.26.0000, Relator: Beretta da Silveira, Data de Julgamento: 12/12/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/01/2019) (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 18.412, de 05.12.17, de autoria parlamentar, denominando "Complexo Viário Engenheiro Fábio Quintela Fortes" o complexo defronte ao Cemitério Nossa Senhora do Carmo, no município de São Carlos. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. (...) Precedentes do C. Órgão Especial, bem como do Eg. STF. Ação improcedente, cassada a liminar. (TJ-SP - ADI: 20252966320188260000 SP 2025296-63.2018.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 23/05/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/05/2018) (grifo nosso)

IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina **FÁVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.





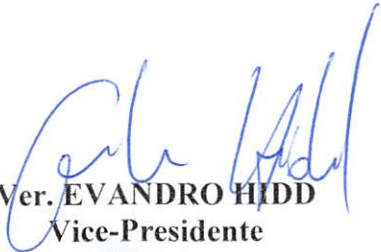
ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, 26 de março de 2024.



Ver. VENÂNCIO CARDOSO
Relator

Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



Ver. EVANDRO HIDD
Vice-Presidente



Ver. DEOLINDO MOURA
Membro

Ver. BRUNO VILARINHO
Membro

